

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 26/2025

**PROMULGA A PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA APROVADA PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
CRISTÓVÃO-SE E SANCIONADA PELO
PREFEITO MUNICIPAL.**

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara
de Vereadores do Projeto de Lei nº 050/2025.

CONSIDERANDO que o autografo da
referida proposição legislativa foi recebida
pelo Poder Executivo na data de 12/06/2025.

CONSIDERANDO a sanção pelo
Excelentíssimo Prefeito Municipal.

RESOLVE

Art.1º PROMULGAR a Lei nº 753/2025 oriunda do Projeto de Lei
nº 050/2025, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão/ SE, em 16 de Junho de 2025.


JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 753/2025
De 16 de Junho de 2025

Institui a Política Municipal de Cannabis spp. para fins de acesso universal a produtos formulados de derivado vegetal à base de Cannabis ssp., para uso humano, veterinário e científico, incentivando a pesquisa e a capacitação de profissionais da Rede Municipal de Saúde do Município de São Cristóvão/SE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de fomento à pesquisa e ao acesso universal a produtos formulados de derivado vegetal à base de Cannabis spp., no âmbito do Município de São Cristóvão, por meio da articulação entre o Poder Executivo Municipal, Instituições Científicas, Instituições de Ensino Superior, setor médico-hospitalar e setor produtivo, de modo a estimular.

I - a promoção de políticas públicas disseminadoras de informação a respeito da terapêutica canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da Cannabis medicinal:

II - o atendimento da norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal;

III - o diagnóstico e tratamento de pacientes cujo tratamento com a Cannabis medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento.

Art. 2º Para efeito desta Lei ter-se-á o entendimento dos termos elencados abaixo, sendo este exemplificativo, competindo ao Poder Executivo Municipal ampliá-los, sempre que necessário, para permitir a perfeita identificação de cada hipótese, ante a evolução científica e social dos temas:

I - cannabis spp. qualquer das variedades de planta do gênero Cannabis;

II - canabinoides compostos químicos naturais sintéticas que apresentam afinidade pelos receptores canabinóides presentes em células humanas e animais;

III - fitocanabinoides; canabinoides que ocorrem naturalmente em plantas do gênero Cannabis;

IV - instituição de pesquisa, órgão ou entidade de pesquisa acadêmica da administração pública direta ou indireta, pessoa jurídica de direito privado que realize pesquisa acadêmica sem fins lucrativos, Institutos Superiores de Educação;

V - associações de pacientes; organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, legalmente constituídas e criadas com a finalidade de acolher, realizar e incentivar o acesso a produtos, à informação e o desenvolvimento de pesquisas, oferecendo suporte técnico, seja jurídico ou terapêutico as pessoas usuárias de Cannabis spp. como ferramenta terapêutica para quaisquer enfermidades e seus familiares, assim como pleitear os direitos nas diversas instâncias, em âmbito privado ou da Administração Pública.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º A política Instituída tem como objetivo adequar a temática do uso da Cannabis medicinal no Município de São Cristóvão aos padrões de saúde internacional, visando o acesso e o fornecimento de produtos de Cannabis spp., para fins medicinais aos pacientes que comprovem, por meio de laudo fundamentado e circunstanciado, expedido por profissionais legalmente habilitados, a imprescindibilidade ou necessidade do produto,

assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, além dos seguintes objetivos gerais.

I - garantir o direito humano à saúde mediante o acesso universal a tratamentos eficazes de doenças e as condições médicas com uso da *Cannabis spp.*;

II - assegurar a produção e a disseminação de conhecimento científico e informações acerca da *Cannabis spp.*, por meio do incentivo à produção de pesquisas, estímulo a eventos científicos e outros meios educativos de divulgação;

III - incentivar a criação, no âmbito da rede de saúde pública municipal, de serviços de orientação e atendimento, com vistas a auxiliar os pacientes e seus familiares acerca do uso medicinal da *Cannabis spp.*;

IV - promover a saúde pública da população por meio de pesquisas que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados a tratamentos com a *Cannabis spp.*, assim como a informar sobre seus efeitos terapêuticos pertinentes a determinadas patologias;

V - fomentar a disseminação da educação em saúde, com base em evidências científicas atualizadas sobre o uso da *Cannabis spp.*, que visem orientar profissionais da área da saúde, os pacientes e seus familiares, sobre a dosagem e a qualidade dos produtos importados ou produzidos no país;

VI - normatizar o cultivo da *Cannabis spp.* com fins terapêuticos dentro de Associações de pacientes nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006;

VII - incentivar a produção científica tecnológica sobre o uso medicinal da *Cannabis spp.* o desenvolvimento tecnológico sobre o uso medicinal da *Cannabis spp.*

VII – assegurar o uso medicinal veterinário de produtos à base de *Cannabis spp.*, atendidas as diretrizes e regulação do Conselho de Medicina Veterinária e outras normas aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ACESSO UNIVERSAL A PRODUTOS À BASE DE CANNABIS

Art. 4º Fica assegurado ao paciente o direito de receber, em caráter de excepcionalidade, mediante distribuição gratuita nas unidades de saúde pública municipal e/ou instituições particulares conveniadas ao

Sistema Único de Saúde SUS, produtos a base de Cannabis de procedência nacional ou importado, formulado à base de derivado vegetal, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, acompanhado do devido laudo das razões de prescrição.

Parágrafo único. O fornecimento que trata o caput somente será permitido mediante o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e desde que o paciente:

I - apresente prescrição por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina,

II - apresente laudo médico contendo a descrição do caso, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde-CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Para garantir o acesso universal aos produtos à base de Cannabis spp. descritos nesta Lei, é lícito no Poder Público adquirir insumos de entidades nacionais, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais das plantas do gênero Cannabis ou intermediar a importação de produtos derivado de Cannabis para uso de pessoa física solicitante.

CAPÍTULO IV

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E PROMOÇÃO DO FOMENTO A PESQUISA

Art. 6º É permitida a atividade de pesquisa, ensino e extensão com plantas de Cannabis spp. e seus derivados por instituição que possua autorização legal ou judicial para cultivo de Cannabis spp. com finalidade terapêuticos, desde que cumpridas as disposições desta Lei e dos demais instrumentos legais, normativos e regulatórios correspondentes.

Parágrafo único. Reconhece-se a atividade de pesquisa de caráter multidisciplinar contemplando abordagens do direito, das ciências sociais, da história, da psicologia, da economia e do serviço social.

Art. 7º As instituições de pesquisa poderão auxiliar atividades relacionadas ao cultivo, colheita, manipulação de sementes, mudas, insumos e derivados de *Cannabis spp.*, de pessoas físicas e jurídicas, desde que estas estejam devidamente autorizadas para o manejo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Para o cumprimento desta lei, poderá o Poder Público:

I - celebrar convênios e parcerias com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes com a finalidade de promover campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos para difundir, para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde, acerca das boas práticas de procedimentos operacionais, das potencialidades terapêutica da *Cannabis* e riscos da terapêutica;

II - incentivar a capacitação dos profissionais da Rede Municipal de Saúde acerca da terapêutica canabinoide, com vistas ao acolhimento, orientação, prescrição e tratamento de enfermidades e promoção da busca do bem-estar biopsicossocial dos pacientes;

III - incentivar o ensino, a pesquisa e a extensão nas Instituições de Ensino Superior públicas e particulares acerca do conhecimento das propriedades da *Cannabis spp.*, com a finalidade de promover a informação para consumo, geração de dados acerca das potencialidades e riscos do tratamento, devendo o produto dessas pesquisas ser acessível a toda comunidade;

Art. 9º As associações de pacientes serão incentivadas a realizar convênios e parcerias com entidades públicas ou particulares para a realização de testes de qualidade de amostras dos extratos e dos vegetais *in natura* de *Cannabis spp.*, por elas produzidos, a fim de que seja feita a análise laboratorial, com o objetivo de padronizar os procedimentos, dar segurança aos pacientes e orientar acerca do tratamento à base de canabinóides, bem como para geração de bancos de dados com fins de realização de pesquisa.



Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 16 de Junho de 2025, 435º da Cidade, 202º da Independência e 135º da República.

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Secretário Municipal de Governo e Gestão

Projeto de Lei nº 050/2025
De 03 de Junho de 2025